

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 14052.000249/94-96
Recurso nº : 110.722
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.101

MULTA - cabível a multa prevista na Lei 8.021/90, art.8º, parágrafo único, quando a instituição financeira deixar de atender no prazo previsto as informações solicitadas pelas repartições da SRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço, que davam provimento.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.000249/94-96
Acórdão nº : 105-12.101

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.000249/94-96
Acórdão nº : 105-12.101

Recurso nº : 110.722
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/10 por falta de atendimento a intimação e reintimações para prestar determinadas informações sobre operações realizadas com o cliente identificado no citados ofícios.

Conforme descrição dos fatos constante no auto de infração a instituição bancária apresentou fotocópia de menos de um terço dos cheques solicitados.

A exigência restringe-se à multa prevista no artigo no parágrafo único do art.8º da lei nº 8.021/90 aplicável às instituições financeiras.

Em sua impugnação e recurso a autuada alega em síntese que:

1- apesar da deficiência apontada, cumpriu com sua obrigação atendendo à autoridade administrativa no que lhe era possível, pois em nenhum momento teve a intenção de dificultar a ação fiscal;

2- a legislação permite ao fisco solicitar apenas informações e não documentos;

3- a aplicação da multa referência somente teria cabimento após a regulamentação prevista no próprio dispositivo legal, e

24- a requisição de informações às instituições financeiras depende de intervenção do Poder Judiciário.

A decisão singular de fls.35/37 indefere a impugnação com a seguinte ementa:

A falta de atendimento à intimação feita pela repartição fiscal, para que seja exibido documento fiscal, acarreta a aplicação de multa regulamentar estipulada pelos ar. 1.011 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.94.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a small loop at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.000249/94-96
Acórdão nº : 105-12.101

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Sem preliminar para ser apreciada.

Na análise da matéria verifica-se que não assistir razão á autuada uma vez que:

DOS FATOS

o argumento de que não conseguiu encontrar todos os cheques requisitados por falta de um prazo maior para localizá-los no seu arquivo central em Curitiba não é convincente, pois a primeira solicitação data de abril/93 e a última reintimação data de 11/jan/94, sendo respondidas respectivamente em maio/93 e 14/11/94.

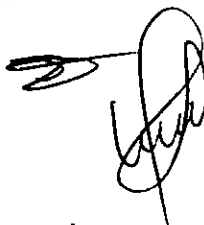
Portanto, entendo que efetivamente houve um desinteresse da instituição em fornecer a totalidade das informações solicitadas.

DA INTERPRETAÇÃO/REGULAMENTAÇÃO

os dispositivos citados nos ofícios/solicitações remetidos ao banco e que fundamentam a autuação preceituam:

Lei 8.021/90

Art. 7º -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.000249/94-96

Acórdão nº : 105-12.101

§ 1º - As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não-cumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia útil de atraso.

Art.8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos das contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art.38 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art.7º.

O parágrafo único do artigo 8º remete às normas expedidas pelo Ministério da Fazenda o procedimento para solicitação/fornecimento das informações, inclusive fixando prazos e penalidades. Dentre estas normas encontra-se a seguinte dirigida à fiscalização:

Portaria GB nº 493/68

I - o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos nas instituições financeiras, para efeito de fiscalização de tributos federais, dependerá de autorização em cada caso específico, em despacho de autoridade competente, circunstância que se mencionará na intimação escrita (Lei 4.595/64, art.38, §§ 5º e 6º, combinados com o art.197 do CTN);

II - as informações e quaisquer esclarecimentos, bem como cópias de contas correntes de depositantes e outras pessoas que tenham relações com as instituições financeiras, serão, mediante ofício, solicitados àqueles estabelecimentos por uma das autoridades competentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.000249/94-96

Acórdão nº : 105-12.101

III - o Auditor-Fiscal interessado, justificando a necessidade do exame pretendido ou dos informes e esclarecimentos indispensáveis à fiscalização dos tributos federais, solicitará a competente autorização a uma das autoridades fiscais mencionadas no item I, a que for subordinado, e instruirá o pedido com a prova da instauração do processo fiscal; considerando-se instaurado o processo fiscal com a lavratura do termo de início de fiscalização, procedimento ou ação fiscal.

O item I trata de exames *in loco* feitos diretamente pela fiscalização nas instituições financeiras, iniciados através de intimação expedida pelo próprio fiscal com prévia autorização específica do seu chefe. Já o item II trata das informações/esclarecimentos solicitadas através de ofício expedido diretamente pela chefia, e o item III trata dos procedimentos internos da fiscalização, em ambos os casos, quanto ao momento e a forma como deve ser a comunicação/solicitação do fiscal para que seu chefe autorize ou proceda ele próprio, nos termos do item II, a intimação/ofício dirigida ao banco.

Pelo exame dos ofícios é evidente que estamos tratando de um caso cuja hipótese encontra-se no item II acima e na Lei 8.021/90.

Ora, evidentemente que as informações requeridas com base no item II podem ser da mesma natureza que as do item I (de forma genérica) pois a diferença de procedimento existe entre ambos é apenas devido à necessidade de autorização da chefia para que o fiscal possa se “apresentar” ao banco onde iria fazer a diligência *in loco* .

Assim sendo, no que tange ao conteúdo da informação ou sua natureza, entendo que o termo não é restritivo, podendo portanto ser requerido cópia de documentos.

Também, ao contrário do que a recorrente alega, verifica-se que as citadas normas juntamente com a publicação do RIR/94 caracterizam a regulamentação prevista na lei, permitindo assim a aplicação da multa em referência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.000249/94-96

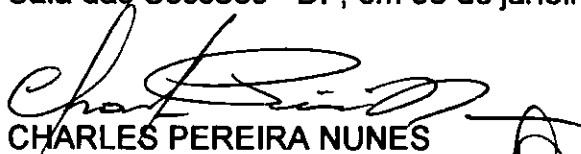
Acórdão nº : 105-12.101

DA POSIÇÃO NO JUDICIÁRIO (TJE-SP)

O caso isolado trazido aos autos pela recorrente não pode ser considerado para firmar jurisprudência daquele Poder, embora seja verdade que algumas instituições financeiras tem conseguido o amparo do Judiciário para negar-se a prestar as informações requeridas pelo fisco, no entanto este não é o caso que se examina. Na realidade o STF ainda não se manifestou expressamente sobre a matéria.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES